

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª. CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL 0023001-78.2018.8.19.0066

Vara de origem: 4ª Vara Cível de Volta Redonda
Apelante: Luciana Bertges de Oliveira
Apelado: Luiz Eduardo Silva de Souza
Juiz: Dr. Roberto Henrique dos Reis
Relatora: Des. Andréa Maciel Pachá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo da ré, alegando que não estava em pleno gozo das capacidades mentais quando da citação. Ré revel. Documentação médica acostada aos autos que comprova que a Apelante é portadora de esquizofrenia paranoide. Documento insuficiente para desconstituir a certidão do Oficial de Justiça, que tem fé pública. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que alterou o Código Civil, no que diz respeito à capacidade civil. Paradigma para determinar a curatela da pessoa com deficiência passou a ser o da capacidade volitiva. Curatela total que só se concede quando a pessoa é absolutamente impossibilitada de manifestar sua vontade. Artigos 6º e 84 da Lei 13146/15. Capacidade Civil preservada. Citação válida. Nulidade apenas alegada após a prolação da sentença, embora a Apelante e sua irmã tivessem conhecimento do processo. Comportamento incompatível com a boa-fé. Doença mental que, por si só, não se constitui em causa de exclusão de responsabilidade. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0023001-78.2018.8.19.0066 ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Relatório já acostado aos autos. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, considerando que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e no mérito, razão não assiste à Apelante, a quem, diante

da hipossuficiência comprovada (índex 191), defere-se a gratuidade de justiça, em sede recursal.

Pretende a Apelante ver anulada a sentença que, diante de sua revelia, condenou-a ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porque no dia 26/06/2018, proferiu insultos homofóbicos ao Apelado, causando-lhe danos morais passíveis de ressarcimento.

Sustenta que sofre de esquizofrenia paranoide e que a citação não é válida, aduzindo que nulidade de citação é matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer fase de jurisdição, e que, sendo nulo tal ato, espera o provimento do recurso, com a decretação de nulidade do processo, por vício insanável, desde o seu início.

Na hipótese, a ré, ora Apelante, foi positivamente citada em seu endereço residencial (índex 126), tendo o Oficial de Justiça certificado a regularidade do ato citatório. No entanto, não constituiu advogado, nem contestou o pedido, o que resultou na decretação da sua revelia, tendo a sentença sido proferida não apenas em razão da presunção da veracidade dos fatos deduzidos na inicial, mas da farta prova produzida pelo Autor, ora Apelado. Consigne-se, ainda, que, realizada Audiência de Instrução e Julgamento (índex 157), a Apelante também não compareceu, mantendo-se silente até a sentença.

Com efeito, a documentação médica acostada nos autos, apenas em sede recursal, demonstra que a Apelante sofre de esquizofrenia paranoide, de caráter irreversível, acompanhada de transtorno delirante persistente, classificado pela CID X, F22, tendo, inclusive, sido internada compulsoriamente no período de 23/10/2020 a 19/03/2021 (índex 192).

Do laudo acostado no índex 194, destaca-se:

“Atesto pata os devidos fins que a Sr. Luciana Bertges de Oliveira, nascida em 12/07/1972, passou por avaliação psiquiátrica em domicílio e apresenta alterações de pensamento e comportamento com delírios de cunho religioso e persecutório. (...) Conforme CID-10 é portadora F22 + F23. A mesma não está em condições de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.”

No entanto, os referidos documentos médicos são insuficientes para comprovar a incapacidade da Apelante, quando da citação. Saliente-se que o laudo supracitado foi emitido em 13/02/2017, antes, portanto, do evento relatado nos autos, o que torna notório que, no momento da citação, tanto a Apelante, quanto seus familiares, tinham conhecimento da doença que a acometia, e nenhuma providência foi adotada para que ela fosse eventualmente curatelada.

A prova da doença, por si só, é insuficiente para demonstrar o comprometimento dos atos volitivos, não sendo possível se presumir a incapacidade civil.

Ademais, o argumento de que a Apelante, ao escrever de próprio punho no mandado, reputando mentirosos os fatos ali constantes, deveria ter levado o Oficial de Justiça a certificar sobre a sua incapacidade naquele momento, não merece prosperar. Não é incomum que as partes, que não possuem formação jurídica assim o façam. Muito menos se pode admitir que a hipossuficiência cognitiva quanto ao documento recebido leve à sua nulidade. Fosse assim, pessoas mais despreparadas, vulneráveis econômica e socialmente poderiam invocar a ignorância para descumprimento do chamado. A presunção de que a lei é conhecida por todos é normativa, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, regra que se aplica para todos, inclusive para a Ré.

Registre-se uma vez mais, que a certidão do Oficial de Justiça tem fé pública e, caso o serventuário tivesse percebido qualquer limitação para o recebimento da citação, teria certificado nesse sentido, o que não aconteceu.

Ainda, importante registrar que, na tentativa de localizar o endereço da Ré, ora Apelante, sua irmã manifestou-se nos autos, apenas informado o endereço correto da demandada a fim de que fosse expedida a diligência citatória (índice 101/102). Não comunicou qualquer limitação para a prática dos atos da vida civil, nem mencionou qualquer doença que a impossibilitasse de figurar no polo passivo, sem assistência ou representação.

O processo seguiu todo o trâmite sem que a Ré comparecesse aos autos para comprovar sua incapacidade ou limitação. A família, que poderia e deveria ter buscado a nomeação de curador, nada fez.

A partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que alterou o Código Civil no que diz respeito à capacidade, o paradigma para determinar a curatela da pessoa com deficiência passou a ser o da capacidade volitiva, ou seja, só terá curatela total a pessoa que não puder emitir a própria vontade. Assim, preserva-se a autonomia possível, garantindo dignidade aos que sofrem limitações ou impedimentos para a prática de alguns, ou de todos os atos da vida civil.

Inclusive, desde o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a redação original do art. 3º do Código Civil sofreu alteração, excluindo a pessoa com deficiência mental do rol dos absolutamente incapazes, na medida em que os artigos 6º e 84 da Lei 13.146/15 registram que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Trata-se de conquista civilizatória, advinda da evolução social que inaugura um sistema normativo inclusivo em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, em diversos níveis. Como consequência, a curatela passa a ser casuística e excepcional.

Logo, a pessoa com deficiência intelectual e até mesmo mental, é plenamente capaz de ser citada, desde que o grau de comprometimento, em decorrência da respectiva deficiência, não afete a capacidade de expressão da própria vontade. Assim, a Apelante, acometida de doença psiquiátrica, tem preservada sua capacidade civil, exceto se a curatela for requerida, e comprovada a sua necessidade.

No presente caso, não houve requerimento de curatela e, a existência da doença, por si só, não leva à automática limitação de capacidade, pelo que não se pode concluir que a Ré, no ato da citação, não tinha discernimento para compreender o comando do mandado, uma vez que incapacidade não pode ser presumida.

Saliente-se, outrossim, que a Apelante assinou procuração, nomeando advogado para interpor o presente recurso, o que se constitui em comportamento contraditório, incompatível com a incapacidade civil, por ela invocada.

Por fim, é de se consignar que a Ré teve garantido o direito de demonstrar que as agressões por ela desferidas contra o Autor, ocorreram em razão de sua condição. Teve, inclusive, oportunidade de produzir provas ou requerer a produção de prova técnica, para demonstrar sua alegada incapacidade. Não o fez. E nem mesmo neste recurso,

pretendeu produzir provas nesse sentido, sustentando suas alegações exclusivamente nos documentos apresentados. Aguardou o julgamento do feito para, apenas agora, pretender a anulação da citação, comportamento que se afigura procrastinatório e contrário à boa-fé processual.

Infelizmente tem sido comum que Réus, quando responsabilizados pela prática do racismo e da homofobia, preconceitos incompatíveis com o estado democrático de direito, tentem associar as agressões a doenças mentais, o que não é razoável.

Não se desconsidera a intensidade da dor de quem convive com uma doença psiquiátrica, com consequências que atingem não apenas a própria pessoa, mas os familiares e a sociedade. Não existe, no entanto, doença mental direcionada a ofender e discriminar homossexuais. O preconceito não pode ser travestido de enfermidade, nem servir como causa de exclusão de responsabilidade.

O processo, portanto, não padece da nulidade invocada e, como não houve recurso quanto aos demais fundamentos da sentença, ela deve ser integralmente mantida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida à Apelante.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA

DO